

**DECISÃO DA COMISSÃO****de 7 de Agosto de 2001****que altera a Decisão 1999/283/CE relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária exigidas para a importação de carne fresca proveniente de determinados países africanos para ter em conta a situação sanitária na África do Sul e na Suazilândia***[notificada com o número C(2001) 2481]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2001/661/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, os seus artigos 15.º e 22.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As condições sanitárias e a certificação veterinária exigidas para a importação de carne fresca de determinados países africanos são estabelecidas pela Decisão 1999/283/CE da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/601/CE <sup>(4)</sup>.
- (2) Na sequência da ocorrência de focos de febre aftosa em partes do território indemne da África do Sul, foi adoptada a Decisão 2001/164/CE da Comissão <sup>(5)</sup>, que redefiniu a regionalização do país.
- (3) As autoridades competentes da África do Sul forneceram garantias suficientes no respeitante às medidas adoptadas para controlar a circulação dos animais de espécies sensíveis no interior e para fora das áreas de vigilância e vacinação.
- (4) Torna-se, pois, possível redefinir o território da África do Sul a partir do qual são autorizadas as importações de carne fresca para a Comunidade.
- (5) Em 22 de Dezembro de 2000, foram confirmados focos de febre aftosa na região anteriormente indemne da Suazilândia, tendo sido efectuada uma vacinação. Consequentemente, as importações para a Comunidade de carne fresca da Suazilândia foram suspensas pela Decisão 2001/297/CE da Comissão <sup>(6)</sup>.
- (6) As autoridades competentes da Suazilândia forneceram garantias suficientes no respeitante às medidas adoptadas para controlar a circulação dos animais de espécies

sensíveis no interior e para fora das áreas de vigilância e vacinação.

- (7) Torna-se, pois, possível redefinir o território da Suazilândia a partir do qual são autorizadas as importações de carne fresca para a Comunidade e restabelecer o modelo de certificado correspondente e as garantias suplementares exigidas à Suazilândia no quadro do anexo II.
- (8) A Decisão 1999/283/CE deve ser consequentemente alterada.
- (9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

Os anexos I e II da Decisão 1999/283/CE são substituídos pelos anexos da presente decisão.

*Artigo 2.º*

A presente decisão é aplicável à carne dos animais abatidos depois de 15 de Agosto de 2001.

*Artigo 3.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 7 de Agosto de 2001.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO L 302 de 31.12.1972, p. 28.<sup>(2)</sup> JO L 24 de 30.1.1998, p. 31.<sup>(3)</sup> JO L 110 de 28.4.1999, p. 16.<sup>(4)</sup> JO L 210 de 3.8.2001, p. 58.<sup>(5)</sup> JO L 58 de 28.2.2001, p. 40.<sup>(6)</sup> JO L 102 de 12.4.2001, p. 40.

## ANEXO I

## «ANEXO I

**DESCRIÇÃO DOS TERRITÓRIOS DE DETERMINADOS PAÍSES AFRICANOS ESTABELECIDOS PARA FINS DE CERTIFICAÇÃO DE SANIDADE ANIMAL**

País	Código do território	Versão	Descrição do território
BOTSUANA	BW	01/99	Todo o país
	BW-01	01/99	Zonas de controlo de doenças veterinárias 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 18
MARROCOS	MA	01/99	Todo o país
MADAGÁSCAR	MG	01/99	Todo o país
NAMÍBIA	NA	01/99	Todo o país
	NA-01	01/00	Para sul do cordão de vedação que vai de Palgrave Point, a oeste, até Gam, a leste
SUAZILÂNDIA	SZ	01/99	Todo o país
	SZ-01	01/01	Área a oeste da "linha vermelha" de vedação que avança para norte, do rio Usutu até à fronteira com a África do Sul, a oeste de Nkalashane, excepto as zonas de vigilância e vacinação contra a febre aftosa publicadas no âmbito de um diploma legal sob a menção n.º 51 de 2001
ÁFRICA DO SUL	ZA	01/99	Todo o país
	ZA-01	03/01	República da África do Sul, excepto: — a parte da zona de controlo da febre aftosa situada nas regiões veterinárias das províncias de Mpumalanga e Northern Province, no distrito de Ingwavuma, da região veterinária do Natal, e na zona fronteiriça com o Botsuana, a leste de 28º de longitude,  e — o distrito de Camperdown, na província de KwaZulu-Natal
ZIMBABUÉ	ZW	01/99	Todo o país
	ZW-01	01/99	Regiões veterinárias das províncias de Mashonaland West, Mashonaland East (incluindo o distrito de Chikomba), Mashonaland Central, Manicaland (incluindo apenas o distrito de Makoni), Midlands (incluindo apenas os distritos de Gweru, Kwekwe, Shurugwi, Chirimanzu e Zvishavane), Masvingo (incluindo apenas os distritos de Gutu e Masvingo), Matabeleland South (incluindo apenas os distritos de Insiza, Bullimangwe, Umzingwamange, Gwanda e West Nicholson) e Matabeleland North (incluindo apenas os distritos de Bubi e Umgusa)»

## ANEXO II

## «ANEXO II

## MODELOS DE CERTIFICADOS SANITÁRIOS REQUERIDOS

País	Código	Carne fresca para consumo humano								Carne fresca não destinada ao consumo humano
		Bovina		Suína		Ovina/Caprina		Solípedes		
		MC <sup>(1)</sup>	SG <sup>(2)</sup>	MC <sup>(1)</sup>	SG <sup>(2)</sup>	MC <sup>(1)</sup>	SG <sup>(2)</sup>	MC <sup>(1)</sup>	SG <sup>(2)</sup>	
BOTSUANA	BW	—		—		—		D		—
	BW-01	A	a	—		C	a	D		—
MARROCOS	MA	—		—		—		D		—
MADAGÁSCAR	MG	—		—		—		—		—
NAMÍBIA	NA	—		—		—		D		—
	NA-01	A	a	—		C	a	D		—
SUAZILÂNDIA	SZ	—		—		—		D		—
	SZ-01	A	a	—		—		D		—
ÁFRICA DO SUL	ZA	—		—		—		D		—
	ZA-01	A	a	—		C	a	D		—
ZIMBABUÉ	ZW	—		—		—		—		—
	ZW-01	A	a, c	—		—		—		—

<sup>(1)</sup> MC: Modelo de certificado a preencher: As letras (A, B, C, D) constantes dos quadros correspondem aos modelos de garantias sanitárias descritas no anexo III, a aplicar a cada categoria de produtos, em conformidade com artigo 2.º da presente decisão; o travessão “—” significa que as importações não são autorizadas.

<sup>(2)</sup> SG: Garantias suplementares. As letras (a, b, c, d) constantes dos quadros correspondem às garantias suplementares a fornecer pelo país exportador em conformidade com o anexo IV. Essas garantias suplementares devem ser inscritas pelo país exportador na secção V dos modelos de certificado estabelecidos no anexo III.»